



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002454/2006-25
Recurso nº 163.411 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.167 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria CSLL
Recorrente Tractebel Energia S.A.
Recorrida 4ª Turma - DRJ Florianópolis/SC

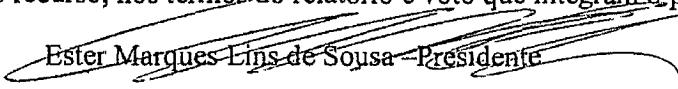
Assunto: Normas de Administração Tributária
Exercício: 2006, 2007

Ementa: MULTA DE MORA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – RECOLHIMENTO DO TRIBUTO APÓS A ENTREGA DE DECLARAÇÃO. Na esteira da jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça e neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, constituído o crédito tributário por iniciativa da declaração do contribuinte, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN, sendo cabível a incidência da respectiva multa.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Nos termos de sua Súmula nº 2, é vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais se pronunciar sobre questões constitucionais, matéria restrita à competência do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente


Leonardo Lobo de Almeida - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco.

Relatório

Cuida o presente de Pedido de Compensação de saldo negativo de CSLL, apurado no exercício de 2002, ano-calendário 2001, para quitação de débitos de sua responsabilidade.

Em Despacho Decisório, a DRF/SC reconheceu a existência de direito creditório no valor de R\$ 2.449.252,59, referente ao saldo negativo de CSLL, do exercício de 2002, homologando a compensação dos débitos de R\$ 3.391.985,67 (DCOMP n.º 42729.01063.090106.1.7.03-1010), R\$ 269.149,43 (DCOMP n.º 02179.01536.090106.1.3.03-4789) e R\$ 348.427,71 (DCOMP n.º 24389.47847.240106.1.7.03-2025); homologando parcialmente a DCOMP n.º 34117.03369.250106.1.3.03-9670, considerando-se pago o valor de R\$ 146.449,92, prosseguindo-se na cobrança de R\$ 652.941,22; e não homologando a DCOMP n.º 34488.50578.090106.1.3.04-5837.

A referida decisão baseou-se nos seguintes fatos apurados e descritos na Informação Fiscal (fls. 62/66):

- averiguação da composição do saldo negativo apurado através da análise das informações contidas na DIPJ e na DCTF, sendo confirmada a existência de saldo devedor no total de R\$ 2.449.252,59, por ter sido verificado que, no mês de janeiro, parte da CSLL apurada, no valor de R\$ 417.420,89, foi objeto de compensação não validada pelo Sistema Fiscal;

- constatação de que em duas DCTFs retificadoras houve o aumento do valor do débito a ser compensado, procedimento este não permitido pela IN SRF n.º 600/2005 (previsão idêntica à IN SRF n.º 460/2004 e IN SRF n.º 360/2003), de forma que os valores elevados não foram aceitos para fins de compensação;

- necessidade de atualização monetária dos débitos desde seu vencimento até a data da entrega da Declaração de Compensação, conforme determina a IN SRF n.º 323/2003; e

- não verificação de qualquer pagamento indevido no que se refere à DCOMP n.º 3448.50578.090106.1.3.04-5837, tendo o valor recolhido conferido com o valor confessado na DCTF.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou, no prazo legal, manifestação de inconformidade, alegando, em resumo, o seguinte:

- os saldos e os indébitos, sejam decorrentes do excesso nas estimativas mensais, sejam derivados de pagamentos indevidos, já estavam em poder da União Federal, de modo que não se poderia falar em mora quando da sua utilização para pagamento de débitos com vencimento posterior ao recolhimento da antecipação-estimativa, pois os valores já eram disponibilidades da Fazenda Nacional;

- impossibilidade de se imputar o pagamento de multa de mora, por violar os princípios do sistema tributário;

- inexistência de fundamento legal no que se referente ao artigo 1º da IN SRF n.º323/2003, que viola o artigo 5º, II, e 150, I, da CF, motivo pelo qual entende que deve ser considerada como data da compensação a data do pagamento indevido ou a maior que o devido;

- aplicação do instituto da denúncia espontânea, excluindo-se, portanto, a incidência da multa de mora;

- existência de saldo de CSLL na DIPJ 2001 no valor de R\$ 606.495,46;

- inaplicabilidade do artigo 59 da IN SRF n.º 600/2005 por ser posterior à retificação realizada, podendo esta ser realizada até a notificação do lançamento, a teor do disposto no artigo 147, § 1º do CTN; e

- incompatibilidade do artigo 58, da IN SRF n.º 460/2004 com o artigo 74 da Lei n.º9.430/96, c.c. artigo 147, § 1º do CTN.

A 4ª Turma da DRJ/FNS - SC, por unanimidade de votos, inferiu a solicitação do contribuinte, homologando em parte a DCOMP n.º34117.03369.250106.1.3.03-9670 e não homologar a DCOMP n.º3448.50578.090106.1.3.04-5837, sob a seguinte fundamentação:

- que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da regular apresentação da manifestação de inconformidade, conforme preceitua o artigo 74, §§ 9º, 10 e 11 da Lei n.º 9.430/96;

- impossibilidade de se afastar a aplicação da multa de mora, por estabelecer a legislação tributária (artigo 61 da Lei n.º9.430/96) a incidência da multa de mora aos recolhimentos espontâneos efetuados com atraso;

- que a IN SRF n.º 210/2002 prevê, em seu artigo 28, a incidência de acréscimos moratórios aos débitos até a data da entrega da DCOMP, prevendo, ainda, a correção dos créditos mediante ao acréscimo de juros compensatórios;

- qualquer interpretação que se dê ao artigo 138 do CTN, por expressa disposição legal, implica na imposição de multa ao pagamento espontâneo com atraso ou com a entrega da DCOMP após o prazo de vencimento do débito compensado;

- que a declaração de inaplicabilidade de multa e juros moratórios importa em negação de validade a norma jurídica, o que não é passível em sede administrativa;

- que a vedação à retificação da DCOMP, que tivesse por objeto a inclusão de novo débito ou aumento do débito compensado, já era vedada antes da IN SRF n.º 600/2005, não cabendo a autoridade administrativa a apreciação da legalidade ou inconstitucionalidade das normas regularmente editadas; e

- que a DCTF do mês de janeiro de 2001 vinculou a parcela correspondente a R\$ 417.420,81 a crédito decorrente de pagamento a maior efetuado em 30/11/2000, não havendo qualquer indicação de que teria sido formalizada a compensação de saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2000, sendo este, inclusive, objeto do processo administrativo (n.º

11516.002362/2006-45), que foi devidamente apreciado e não reconhecido (acórdão nº 07-10.687, de 06/09/2007).

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 129/148), alegando, em síntese, que:

- impossibilidade de imputação de multa de mora contra sujeito passivo que adiantou recursos a administração tributária;

- a alteração pelo artigo 1º da IN SRF 323/2004 do artigo 28 da IN SRF nº 210 viola o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigos 5º, II, e 150, I, da CF;

- efetuou o encontro de contas em denúncia espontânea, o que, por si só, afastaria a aplicação da multa de mora, sendo o instituto da denúncia espontânea compatível com a compensação;

- é papel das delegacias de julgamento e dos conselhos de contribuintes solucionar conflito de normas, sem que isto enseje a declaração de inconstitucionalidade de nenhuma delas, de forma que o reconhecimento da aplicação do artigo 138 do CTN afastaria a aplicação do artigo 61 da Lei nº 9.430/96;

- possibilidade de compensação do saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ de 2001, sendo ressaltado que não há que se falar em inexistência do crédito quando não notificado o contribuinte da decisão proferida em outro processo administrativo;

- em sendo a DCOMP espécie de declaração, possível sua retificação até notificação da ação fiscal, conforme preceitua o artigo 147, § 1º, do CTN; e

- possibilidade de se afastar a aplicação de instrução normativa quando esta conflitar com o CTN, leis ordinárias ou decretos, não significando tal fato qualquer juízo quanto a constitucionalidade ou não de norma.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Leonardo Lobo de Almeida

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Observa-se que a controvérsia objeto do presente recurso, cinge-se à questão da aplicabilidade ou não do instituto da denúncia espontânea quando da compensação de créditos tributários. Alega o Recorrente que por serem os créditos decorrentes do pagamento antecipado de tributos (estimativa mensal), não seria aplicável multa moratória sobre o débito a ser compensado.

A matéria é regulada pelo art. 138 do CTN. Vejam-se os exatos termos da norma em comento:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

É certo que o tema é polêmico, mas a jurisprudência majoritária firmou-se no sentido de que o recolhimento intempestivo do tributo devido, inclusive na hipótese de entrega da DCOMP após o prazo de vencimento do débito compensado, não elide a incidência da multa moratória.

Como não poderia deixar de ser, neste Conselho de Contribuintes existem diversos precedentes nesse mesmo sentido. Confira-se:

MULTA DE MORA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – RECOLHIMENTO DO TRIBUTO APÓS A ENTREGA DE DECLARAÇÃO. A declaração (DCTF) é a linguagem eleita por nosso ordenamento jurídico para constituição do fato gerador do tributo e para deflagrar o nascimento da obrigação tributária. Constituído o crédito tributário por iniciativa da declaração do contribuinte, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN. Incabível a restituição do valor pago a título de multa de mora decorrente de descumprimento da obrigação tributária. Precedentes do

Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial provido. (CSFR – 1ª Turma - Recurso nº 105-141957 – Relator Conselheiro José Clóvis Alves - julgado em 14/04/2008)

PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA. Não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco. Por conseguinte, não há a exclusão da multa moratória. Publicado no D.O.U. nº 170 de 03/09/08. (1º CC – 3ª Câmara – Recurso nº 160428 – Relator Conselheiro Leonardo Andrade Couto – julgado em 27/06/2008)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA - A denúncia espontânea não exclui a incidência da multa compensatória, quando verificado a insuficiência no recolhimento dos juros de mora (1º CC – Quinta Turma Especial – Recurso nº 160980 – Relator Conselheiro Benedito Celso Benício Júnior – julgado em 21/10/2008)

Afastada, portanto, a alegação de inaplicabilidade da multa de mora, melhor sorte não assiste à Recorrente no que se refere às retificações realizadas nas DCOMPs apresentadas.

Como bem salientado no acórdão da DRJ, não há que se falar em retroatividade da IN SRF nº 600/2005, pois mesma previsão normativa já existia na IN SRF nº 360/2003.

Neste aspecto, importante destacar trecho do acórdão da DRJ:

Contesta a negativa fiscal em aceitar as DCOMP retificadoras. Sustenta que a IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, não pode retrogir para alcançar a retificação efetuada em 27 de outubro de 2005, ou seja, um mês antes de sua vigência. Além disso, a retificação de declaração do contribuinte poderia ser perfeitamente modificada até a notificação do lançamento, a teor do que prescreve o § 1º do art. 147, do CTN; art. 21 do Decreto-Lei nº 1.967/1982; e art. 832 do RIR/99.

A própria Superintendência da 9ª Região já decidiu que é lícita a retificação de declaração de imposto de renda, conforme Decisão nº 160, de 28 de setembro de 1998. Da mesma forma tem se manifestado o Conselho do Contribuinte e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A alegação de que com isto a contribuinte estaria se furtando do pagamento de acréscimos legais, seria inepta, porque o sujeito passivo teria atualizado tanto o débito quanto o crédito com juros moratórios respectivos, e porque essa assertiva é uma forma de a administração tributária desviar-se da situação que importa, concernente à não adição ao débito da multa de mora, de onde efetivamente decorreria o erro incorrido pela contribuinte



Acerca do assunto, também não assiste razão à recorrente. É que a vedação à retificação da DCOMP que tivesse por objeto a inclusão de novo débito ou aumento do débito compensado já era expressamente vedada muito antes da IN SRF nº 600/2005, como já esclareceu a autoridade recorrida. (...)

Havendo assim regra específica para a DCOMP, não se aplicam ao caso em análise os dispositivos e precedentes referentes à declaração de imposto de renda, citados pela interessada."

Por fim, note-se que o exame das questões de ordem constitucional levantadas pela Recorrente é vedado nesta esfera administrativa, restrita à competência do Poder Judiciário. Tal posição também já foi consolidada neste Órgão Julgador, a teor de seu enunciado nº 2, *in verbis*:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Importante registrar que não pode este Conselho, como órgão administrativo vinculado à Administração Pública, simplesmente deixar de aplicar a lei vigente, vez que aquela goza de presunção de validade, até que seja expurgada do ordenamento jurídico pelas vias competentes.

À vista de todo o exposto, nego provimento ao recurso.


Leonardo Lobo de Almeida